O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO – VEREADOR NISAN CÉSAR DOS REIS SANTOS, usando de suas atribuições legais, de acordo com o § 1º do Artigo 249 do Regimento Interno.

PROMULGA

L E I Nº 3.155 DE, 20 DE AGOSTO DE 2013.

DISPÕE SOBRE OS INCENTIVOS À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO AGROECOLÓGICA E ORGÂNICA NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Este Projeto de Lei visa à implantação de uma política de incentivos a produção agroecológica e orgânica no Município de Itaguaí e tem como base o capítulo X da Lei Orgânica Municipal de ltaguaí que trata da Política Agrícola, a Lei Federal nº 10.831 de 23 de dezembro de 2003 que Dispõe sobre a Agricultura Orgânica e o Decreto Federal nº 7.794 de 20 de agosto de 2012 que Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

Parágrafo Único – Este sistema de produção propõe uma alternativa para a agricultura familiar e tem como princípio a ampliação da biodiversidade dos sistemas agrícolas aliado à proteção ao meio ambiente, geração de renda para pequenos agricultores e valorização dos produtos oriundos da agricultura familiar.

Art. 2º - Os incentivos a implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica nesta lei têm por objetivos:

I. – Promover através da prática de uma agricultura ecologicamente sustentável a melhoria da qualidade de vida dos agricultores locais;

II. – Estimular a introdução e/ou troca de sementes, mudas, ramas e outras formas de disseminação de espécies com o apoio do órgão municipal;

III. – Criar e adequar instrumentos regulatórios e fiscais para a expansão da produção orgânica, assegurando a qualidade nos locais de produção;

IV. - Reduzir a utilização de agrotóxicos e o risco de contaminação dos agricultores locais.

Art. 3° - Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei , compete ao município :

I -Promover auxílio técnico de extensão rural aos pequenos agricultores do município;

íl - Oferecer assistência técnica e treinamento aos pequenos agricultores nas atividades relacionadas aos processos de beneficiamento , transformação , embalagem e comercial ização dos produtos caseiros ou artesanais para atender a demanda local;

III. -Promover o cadastramento dos pequenos agricultores a serem beneficiados por esta Lei;

IV. – Fortalecer o mercado com o apoio às feiras ecológicas e eventos locais, incentivando a comercialização de produtos por meio de venda direta e indireta ao consumidor;

V. – Promover campanhas de valorização e divulgação de alimentos e produtos provenientes de atividades dos pequenos agricultores ;

VI- Estimular a criação de alternativas de trabalho e geração de renda para moradores de áreas rurais;

VII. – Criar mecanismos visando à introdução dos produtos orgânicos e agroecológicos na merenda escolar mediante a aquisição de agricultores cadastrados.

VIII. – Estimular a participação das mulheres nos processos de produção , beneficiamento e comercialização dos produtos, promovendo a melhoria da renda do agricultor familiar;

IX. – Incentivar a criação de associações, cooperativas ou consórcios de pequenos agricultores familiares para o cadastramento na Organização de Controle Social (OCS), cumprindo o regulamento da produção orgânica .

Art. 4° - São beneficiários do programa de incentivos no município de ltaguaí os agricultores que:

1 – Gere renda ou subsistência na propriedade, produtores , proprietários , possuidores ou arrendatár ios de estabelecimentos rurais;

II – Todos os agricultores enquadrados nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) do governo federal;

III - Estejam cadastrados junto a Secretaria de Agricultura Municipal.

Parágrafo Único – Nos casos de comercialização direta aos consumidores, por parte dos pequenos agricultores, a certificação será facultativa, sendo assegurado o livre acesso nos locais de produção ou processamento aos órgãos fiscalizadores e aos consumidores.

Art. 5° - O programa de operacionalização de incentivos a implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica consiste nos seguintes itens:

l - Os produtores terão assistência agronômica gratuita para planejamento e acompanhamento da produção;

II – Nas propriedades serão estruturas unidades demonstrativas com o intuito de experimentação das técnicas agroecológicas que consistirão em caldas, biofertilizantes, adubos orgânicos, adubos provenientes de rochas e demais técnicas regulamentadas pelas legislações pertinentes;

m – Os produtores beneficiados com o programa deverão permitir que suas Unidades Demonstrativas sejam utilizadas de modelos para difusão de tecnologias agroecológicas aos demais produtores ;

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal poderá buscar parceiros visando o subsídio para instrumentalização desta política no município.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

ITAGUAÍ, 12 de setembro de 2013.

NISAN CÉSAR DOS REIS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

Autoria: Vereador Jailson Barboza Coelho.